



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **01686/07**

Parecer n.º : **02056/10**

Natureza: **Prestação de Contas Anual – exercício de 2006**

Origem: **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial**

Interessado: **Ricardo José Motta Dubeux**

FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
FUNDO DE APOIO AO  
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL.  
OMISSÃO DO GESTOR PÚBLICO.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
DESPESA NA APLICAÇÃO DOS  
RECURSOS PÚBLICOS. ÔNUS DA  
PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE  
DOS FATOS APONTADOS PELO CORPO  
TÉCNICO. IRREGULARIDADE.  
APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE  
DÉBITO EM DECORRÊNCIA DE  
DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ENVIO  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.  
RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R

O processo em comento tem por objeto análise da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2006, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, sob a gestão do Sr. Ricardo José Motta Dubeux.

Documentação encartada às laudas 02 a 667.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial, fls. 668 a 687, apontou as seguintes irregularidades:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1- *Desvio de Finalidade na aplicação de recursos do FAIN, no valor de R\$ 5.300.000,00, contrariando o artigo 1º do Regulamento do FAIN, bem como descumprindo determinação do Parecer PPL TC 23/08 (prestação de contas do governo estadual, exercício de 2006);*
- 2- *Repasso a maior, a título de taxa de administração, para a CINEP no valor de R\$ 6.046.920,22 em 2006, contrariando o parágrafo único do artigo 3º, da Lei estadual nº 5.562, bem como infringido Acórdão APL TC 296/99 e 381/01. Registra-se ainda falta de contabilização da operação de repasse acima do legalmente fixado no patrimônio;*
- 3- *Pagamento de despesas sem comprovação documental no valor total de R\$ 38.325,00, infringindo o artigo 63 da Lei 4.320/64, sendo passível de devolução aos cofres do FAIN. Registra-se, ademais, tratarem-se de despesas incompatíveis com os objetivos institucionais do Fundo;*
- 4- *Realização de despesas irregulares e incompatíveis com os objetivos do FAIN, no valor de R\$ 227.077,00, infringindo o artigo 1º do Regulamento do Fundo, bem como registro de despesas no valor de R\$ 14.800,00, relativos ao aluguel de veículo cuja descrição não é compatível com a documentação comprobatória, razão pela qual a Auditoria solicita explicações ao gestor responsável, sob pena de responsabilização pecuniária;*
- 5- *Aquisição de imóveis sem registro de patrimônio do FAIN, no valor de R\$ 8.087.370,70 em 2006, ferindo o artigo 95 combinado com o artigo 105, ambos da Lei 4.320/64;*
- 6- *Ausência de registro de amortização de empréstimos no anexo 10 do Fundo, cujo valor perfaz R\$ 324.168,58;*
- 7- *Ineficiência na gestão da inadimplência das empresas beneficiadas com os programas do FAIN, cujo valor acumulado aponta para R\$ 21.257.857,37, em 2006. Empresas inadimplentes com o Fundo contrataram com o próprio FAIN ou com o Estado da Paraíba no valor de R\$ 673.560,49, infringindo o artigo 27 da Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Infringência cumulativa dos artigos 6º, 16º e 32º do Regulamento do Fundo, bem como falta de cumprimento do Acórdão APL TC 381/2001;*
- 8- *Ausência de registro de receita de alienação de bens no valor de R\$ 550.000,00 em 2006, seja no anexo 10 ou nos demonstrativos contábeis do FAIN;*
- 9- *Irregularidades em desapropriações e vendas de patrimônio do FAIN realizadas em 2006, com prejuízo ao FAIN na ordem de R\$ 443.973,00, ao tempo em que a Auditoria pugna pela devolução daquele valor aos cofres do Fundo, via responsabilização ao gestor. Infringência aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, bem como aos artigos 17 e 22 da Lei de Licitações Públicas;*
- 10- *Descumprimento de determinação dos Acórdãos APL TC 241/01 e APC TC 134/2007, no que tange à regularização do patrimônio do Fundo;*
- 11- *Falta de repasse de R\$ 7.671.076,27 por parte do Executivo Estadual ao FAIN, infringindo os parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º, do Regulamento do Fundo, bem como contrariando ainda entendimento calcado no Parecer PN TC 12/99 sobre o conceito de "receita líquida do FAIN".*

Com primado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, embasado no artigo 91 do RITCE/PB, a Secretaria do Tribunal Pleno notificou o Sr. Ricardo José Motta Dubeux, ex-



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), para apresentação de defesa e/ou justificativa no prazo regimental, folhas 688 a 690.

Escoamento de prazo sem apresentação de qualquer defesa.

Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para lavra de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas da sua atividade em tal mister. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, neste último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Nesse contexto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada notadamente no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Esse planejamento é feito pela congruência de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, os quais devem apresentar metas harmônicas entre si e estabelecer quais as prioridades para a efetivação de gastos na gestão do dinheiro público. Além disso, representam verdadeiros instrumentos de transparência na gestão fiscal, permitindo que seja dado conhecimento à sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

A Corte de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, exigindo do Administrador o respeito ao que dita o ordenamento jurídico em vigor.

Registre-se que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Pelo panorama processual, tem-se que o ex-Diretor Presidente do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, responsável pelas contas do exercício de 2006, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela Unidade Técnica. Em verdade, ao deixar escoar *in albis* o lapso temporal para a apresentação de defesa, o gestor demonstrou descaso para com o controle externo.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que **“a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”** (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Demais disso, vem a tempo o seguinte preconício doutrinário:

***“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas”<sup>1</sup>.***

Conforme se observa do bem elaborado relatório da Auditoria, a gestão dos recursos do FAIN, no exercício de 2006, não mereceu o cuidado que se deve dispensar no trato da coisa pública por parte do responsável, constatando-se aplicação de recursos com desvio de finalidade, repasse a maior dos valores a título de taxa de administração a CINEP, utilização de recursos sem a devida comprovação e outras irregularidades de ordem contábil.

Registre-se, ainda, a ocorrência de prejuízos em operações de compra e venda de imóveis, nas quais a desapropriação era feita conforme os laudos de avaliação da Coordenadoria de Vistoria Técnica e Avaliação da CINEP (item 8.8 do relatório da Auditoria), contudo, ao serem alienados a outras empresas, os bens sofriam incrível desvalorização de até 97,73%, em relação ao que havia sido gasto para adquiri-lo.

Tais irregularidades atraem para o gestor a responsabilidade, inclusive, para fins de restituição dos valores utilizados em desvio de finalidade e/ou sem comprovação.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **Irregularidade** da presente prestação de contas;
- b) **Aplicação de multa** à autoridade, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197).



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- c) **Assinação de prazo** ao atual gestor do FAIN para que providencie o registro dos bens imóveis adquiridos pelo Fundo;
- d) **Devolução da quantia** de R\$ 709.375,00 pelo ex-gestor do Fundo, o Sr. Ricardo José Motta Dubeux, em virtude de despesas realizadas sem comprovação documental no valor de R\$ 38.325,00; despesas irregulares e incompatíveis com os objetivos do FAIN, no valor de R\$ 227.077,00 e de irregularidades em desapropriações e vendas de bens do FAIN na ordem de R\$ 443.973,00;
- e) **Envio de cópia ao Ministério Público Comum** para providências quanto às condutas puníveis na forma de sua competência;
- f) **Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo no sentido de providenciar o correto repasse dos recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mbn